



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-43.2017.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante/apelado MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36916

Apelação nº 1000073-43.2017.8.26.0459

Apelante/apelado: Mariângela de Almeida Ferla

Apelada/apelante: Vanessa de Oliveira Pereira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Comarca: Pitangueiras

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À APELANTE - Pedido de revogação formulado em contrarrazões - Não cabimento por inadequação da via utilizada para tal fim - Preliminar rejeitada.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Negativação do nome da autora decorrente de financiamento de veículo que alega não ter pactuado - Sentença de parcial procedência - Negada a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco, intermediada pela corré sócia da concessionária de veículos, incumbia àquele demonstrar sua veracidade, ônus do qual não se desincumbiu - Todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelo fato do produto ou serviço, nos termos do art. 7º, Parágrafo único, do CDC - Prova pericial que atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora - De rigor, portanto, a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica entre as partes - Dano moral caracterizado - Valor indenizatório majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes - Responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do STJ) - Quantia arbitrada submetida à atualização monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês, contados de dez dias após a data da postagem do comunicado do Serasa (09-02-2016) e aplicada a taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24 - Apelação da corré Mariângela desprovida e provido em parte o recurso da autora nos termos acima, bem como majorar a honorária sucumbencial devida ao advogado da requerente de dez para quinze por cento sobre o valor do proveito econômico obtido com a lide (valor do contrato declarado inexigível mais a indenização por dano moral), conforme o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida às fls. 452/455 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o contrato de nº 297518186, condenar os requeridos a pagarem cinco mil reais a título de indenização por dano moral, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros legais de mora, tudo a partir do arbitramento, tornou definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 91/92 e, em razão da sucumbência, carrou aos demandados o pagamento das custas, despesas processuais além dos honorários advocatícios do patrono adverso, arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada busca a corré Mariângela, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz, por seu curador especial, que não teria sido comprovada a prática de alguma conduta que viesse a constranger ou ferir a honra subjetiva da autora, pelo que pede o

afastamento da condenação ao pagamento da indenização por dano moral (fls. 459/465).

Também apelou a requerente para obter a alteração da sentença (fls. 466/474). Alega que os réus teriam descumprido o dever de resguardar a segurança da consumidora contra ação de fraudador, situação que gerou abalo moral a permitir a majoração do respectivo *quantum* indenitário para quinze mil reais. Além disso, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros moratórios seria a data do evento danoso, a qual indica o dia da emissão do contrato (30-04-2015).

Vieram as contrarrazões pela corrê Aymoré às fls. 488/494, pelas quais defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Em preliminar sustenta que a autora não faria jus à gratuidade de justiça e pede a revogação do benefício. No mérito afirma que não poderia se responsabilizar por danos causados ilicitamente por terceiros e que o pretendido incremento da indenização ocasionaria enriquecimento ilegal.

A demandante apresentou suas contrarrazões às fls. 496/499, por meio das quais argui que a contratação impugnada teria ocorrido mediante fraude, inexistir excludente de responsabilidade e o dano moral decorrer da cobrança indevida e restrição de crédito suportada, tudo a ensejar o desprovimento do recurso da corrê.

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões, pois a impugnação à gratuidade de justiça feita pelo apelado não vinga. Isto porque tal pretensão deveria ter sido ventilada em recurso próprio, não servindo as contrarrazões para tal finalidade.

Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o orçamento e contrato de fls. 13/17 vieram a ser instrumentos de uma suposta pactuação despida de autorização ou participação da autora, portanto, à sua revelia.

Vê-se que o corrêu Aymoré não colacionou cópia de qualquer documento pessoal da requerente, que daria supedâneo ao suposto negócio jurídico em questão, como por exemplo, RG, comprovante de endereço e CPF.

Note-se que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva do contratante, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelas partes, o que não foi demonstrado nos autos.

Ao analisar estes autos digitais verifica-se que a tese dos réus não vinga.

O apontamento reclamado pela autora (fls. 82), ao contrário do defendido pela apelante Mariângela, por seu curador especial, e pela financeira apelada, diz respeito a débito oriundo de contrato não assinado pela consumidora.

A requerente negou ter pactuado o contrato de financiamento de veículo (fls. 146, 150/151), sustentando serem falsas as assinaturas nele lançadas.

De acordo com a regra do artigo 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova quando se tratar de contestação de assinatura cabe a quem produziu o documento. Quem faz ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade é que deve prová-la se a parte contrária a impugnar.

Restou evidenciado nos autos que o banco não foi diligente quanto à observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança de sua atividade comercial, visto que celebrou negócio com pessoa que não a autora, conforme a falsidade das assinaturas do contrato reconhecida pela perícia grafotécnica (fls. 410/440).

Eis a conclusão do expert:

“Dentro do observado, as assinaturas possuem bastante divergências entre si e poucas convergências nas características de gênese, bem como nos elementos de ordem geral, com muita variação entre quantidade de momentos gráficos entre as peças questionadas, divergindo dos padrões que se mantiveram consistentes na pequena variação natural dos momentos, e o mesmo na inclinação axial e andamento gráfico. Além das demais características já descritas no presente laudo. Portanto, dada as características observadas na peça questionada e nos padrões, destacando majoritariamente divergências, abre-se a alta hipótese de falsidade. Dito isto, chega, a expert à conclusão de que as assinaturas acostadas em ORÇAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, de data de 29/04/2015, PROPOSTA DE ADESÃO FINANCEIRA, sem data, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS, sem data, ADITIVO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, de 30/04/2015, e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, nº 297518186, do Banco Santander, datado de 30/04/2015, fls.146/152 dos autos do processo em epígrafe, NÃO pertencem à senhora VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA” (fls. 440).

Não resta dúvida que há de se considerar a teoria do risco da atividade. A indevida exigência da autora de parcelas de mútuo por ela não contratado configura falha no serviço imputada aos demandados e caracteriza responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nem se poderia dizer que a espécie retrataria a hipótese de culpa exclusiva de terceiros, porquanto ficou evidenciado que o Banco réu não observou as cautelas necessárias quando da conferência dos dados pessoais da autora, facilitando a atuação de estelionatários.

Demais disso, é preciso considerar que são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita. As práticas são conhecidas do comércio. Assim, necessário reconhecer que em face de todos esses fatos notórios, é responsabilidade do empresário garantir a segurança de seus clientes que se submetem a conferências burocráticas.

É dever daqueles que pretendem lucrar com seus negócios confirmar a veracidade das informações que lhe são prestadas por pretensos clientes, cercando-se de todos os cuidados possíveis para afastar a atuação de falsários, arcando com a responsabilidade inerente à própria desídia.

Essa solução é fundada, ao fim e ao cabo, num pressuposto de equidade: quem auferir vantagem com certa atividade, deve responder pelo prejuízo que essa atividade venha a causar: *“euis incommoda ubi emolumentum ibi ônus”* onde está a vantagem está o encargo¹.

No caso, aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Daí acertada a declaração de inexistência da contratação da cédula de crédito bancário em questão.

Assim, diante da negativação indevida promovida pelo réu, a sua responsabilidade é manifesta, pois cabia a ele a prestação de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha causar em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema, de acordo com o preceituado no Código de Defesa do Consumidor, o que gera o dever de indenizar.

Acrescenta-se que no concernente à responsabilidade pelos danos ocasionados à demandante, mesmo que a dívida objeto da lide tenha sido negativada pela instituição financeira (fls. 88), todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelo fato do produto ou serviço, nos termos do art. 7º, Parágrafo único, do CDC.

O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Para a fixação do *quantum* indenizatório deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito considerável, pois a requerente, apesar de nada dever aos réus, teve seu nome indevidamente inserido em cadastro de maus pagadores, o que a fez passar por devedora e que pode gerar especulações sobre sua saúde financeira e impontualidade no cumprimento de suas obrigações. Além de agredir sua autoestima.

Vê-se, pois, que o valor de R\$ 10.000,00, bem se ajusta à hipótese, atende a diretriz do artigo 944 do Código Civil, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e serve como medida punitiva para evitar esse tipo de prática abusiva. Mesmo porque, em consonância com o entendimento aplicado por esta Câmara em casos

¹ Rodolfo de Camargo Mancuso, *Manual do Consumidor em Juízo*, págs. 49/51.

análogos:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Provas anexadas aos autos, consubstanciadas em faturas, que não demonstram a efetiva contratação do cartão de crédito, tendo sido produzidas de forma unilateral. Declaração de inexigibilidade do débito que é de rigor. O fato de a autora possuir outros apontamentos, anteriores ao presentemente discutido, não possui o condão de afastar a condenação da ré por danos morais, porquanto são objeto de análise em ação judicial. Danos morais caracterizados, fixando-se o valor da indenização em R\$ 10.000,00. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, por haver vínculo contratual. Inversão dos ônus sucumbenciais. Apelo provido. (Apelação Cível 1101485-22.2020.8.26.0100; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; j. 22/02/2022);

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Utilização de cartão de crédito do autor, pendente de desbloqueio, sem sua ciência e concordância. Operações realizadas mediante fraude. Autor que apresentou alegação clara e amparada em todos os elementos de prova que lhe era possível produzir, tendo contestado administrativamente as operações. Ausência de desbloqueio e incompatibilidade dos gastos com a capacidade econômica do titular do cartão (aposentado pelo INSS) que atribuem verossimilhança às suas alegações e imputam ao réu a prova da regularidade das transações, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 479 do STJ. Danos materiais comprovados. A negativação indevida do nome de quem não é devedor provoca dano moral – in re ipsa – ao negativado, em razão do abalo de seu crédito, ensejando o direito à indenização, cujo valor, fixado pela sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1011872-91.2020.8.26.0002; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; j. 05/07/2021).

Destaca-se que por se tratar de dano moral, - cujo valor depende de arbitramento judicial, portanto não previamente determinável, - o seu reconhecimento implica acolhimento do pedido, ainda que o *quantum* fixado seja inferior ao indicado (ou sugerido) na petição inicial, circunstância que não implica sucumbência recíproca, conforme jurisprudência sedimentada pela Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A quantia acima fixada deverá ser atualizada da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso que, no caso, cuida-se dos dez dias a contar da postagem da comunicação enviada à consumidora (09-02-2016 - fls. 87), porque se trata de responsabilidade civil extracontratual, e observada a taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24.

Não cabe definir o termo inicial dos juros moratórios como a data do arbitramento, pois a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil extracontratual. Não se olvide que a demandante não anuiu com o negócio a ela imputado e a disciplina deste

consectário da mora observa o disposto no art. 398, do Código Civil e Súmula 54, do STJ:

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

“Súmula 54, do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Por fim, considerando o desprovimento do recurso da corrê e o substancial acolhimento do apelo da autora, de rigor a majoração da honorária sucumbencial devida ao patrono desta, de dez para quinze por cento sobre o valor do proveito econômico obtido com a lide (valor do contrato declarado inexigível mais a indenização por dano moral), segundo o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação da corrê e dá-se parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral de cinco mil para dez mil reais, atualizada do arbitramento (Súmula 362, do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso que, no caso, cuida-se dos dez dias a contar da postagem da comunicação enviada à consumidora (09-02-2016 - fls. 87), porque se trata de responsabilidade civil extracontratual, e observada a taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24, bem como fixar a honorária sucumbencial devida ao advogado da requerente de dez para quinze por cento sobre o valor do proveito econômico obtido com a lide (valor do contrato declarado inexigível mais a indenização por dano moral), conforme o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

MENDES PEREIRA
Relator